



Recebido 06/08/2017

Aceito 30/10/2017

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS?

*Ana Carolina Guilherme Coêlho¹**Ingrid de Lima Barbosa²*

RESUMO

O presente trabalho se propõe a uma análise do processo judicial eletrônico e suas implicações dentro de um escopo principiológico e prático. Serão analisados os princípios aplicados ao processo judicial e com isso uma reflexão sobre a consecução dos objetivos pretendidos com a mudança. Para a realização do estudo, utilizou-se metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica. Concluiu-se que o processo judicial eletrônico segue uma tendência mundial da informatização e facilitação ao acesso, mas ainda existem algumas lacunas que precisam de ajuste para que os princípios que orientam o processo judicial eletrônico atinjam sua concretização.

Palavras-chave: Princípios processuais. Processo judicial eletrônico. Informatização judicial. Tramitação eletrônica.

1 INTRODUÇÃO

A informatização do direito processual teve como marco inicial a Lei nº 8.245/91, que inseriu em seu artigo 58, inciso IV, a possibilidade de citar, intimar ou notificar por meio de “telex ou *fac-símile*” as partes. Posteriormente, houve grande desenvolvimento das ferramentas

¹ Advogada e docente. Mestra em estudos urbanos e regionais e doutoranda em arquitetura e urbanismo, ambos pela UFRN. Membro da Comissão de direito ambiental da OAB RN. Pesquisadora do grupo de pesquisa Estúdio Conceito.

² Graduanda do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

digitais que culminou com a edição da Lei nº 11.419/06, que disciplina as regras gerais do processo eletrônico, buscando permitir o exercício dos direitos fundamentais, também chamados princípios, do devido processo legal e do acesso à justiça.

Com a abertura do Judiciário à informatização, diversos sistemas eletrônicos foram desenvolvidos, o que passou a dificultar a uniformização do acesso e utilização do processo eletrônico, de modo que, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça implantou o Processo Judicial Eletrônico, sistema-chave que deve ser implantado em todos os Tribunais até 2018 (artigo 34, §3º da Resolução nº 185/2013).

Não obstante as transformações positivas ocorridas com a implantação do processo eletrônico, o qual contribui para a concretização dos princípios da celeridade e economia processual, da publicidade, do acesso à justiça e do devido processo legal, há ainda muitos entraves no que tange sua exclusiva utilização na tramitação processual, surgindo diversas críticas dos profissionais em razão das instabilidades, falhas e insegurança jurídica observadas.

Desse modo, como o processo eletrônico, da mesma forma que o processo físico, toma como lastro os princípios elencados na Constituição Federal e no Código de Processo Civil, busca-se, por meio de pesquisa qualitativa calcada em revisão bibliográfica, analisar a concretização dos princípios informadores do processo civil com a utilização do Processo Judicial Eletrônico, verificando os benefícios e as dificuldades dos operadores no cotidiano forense.

2 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p.31), a recente preocupação com o efetivo acesso à justiça deu origem a três ondas de transformações: a) assistência jurídica aos necessitados: concessão da assistência judiciária gratuita para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais; b) representação jurídica para os interesses difusos, mormente nas áreas do consumidor e do meio ambiente; c) enfoque no acesso à justiça, no qual pode se encaixar o processo eletrônico.

O processo brasileiro vem, no decorrer dos anos, sofrendo diversas mudanças de modo a facilitar o acesso à justiça pela sociedade, e, conseqüentemente, concretizar os princípios processuais constitucionais e infraconstitucionais que estruturam o ordenamento pátrio. O foco é simples: dar maior celeridade à tramitação processual, garantindo o devido processo legal (MAHLMEISTER, [20--].

Nessa onda revolucionária, diversas leis foram promulgadas paulatinamente, introduzindo na processualística brasileira os mecanismos eletrônicos postos à disposição da população com a Era da Computação, como a Lei nº 8.245/1991 e a Lei nº 9.800/99, as quais representam os primeiros passos que culminaram no atual processo judicial eletrônico, regulado pela Lei nº 11.419/2006.

Antes da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, diante da lentidão quase intransponível do Judiciário, foi promulgada a Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991, a qual dispõe sobre

locação de imóveis urbanos e os procedimentos inerentes. Tal diploma previu, no artigo 58, inciso IV, que, desde que autorizado no contrato de locação, “a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, *também mediante telex ou fac-símile* [...]” (REZENDE, 2016).

Posteriormente, em 26 de maio de 1999, foi promulgada a Lei nº 9.800, que permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispondo que tal não prejudicaria o cumprimento dos prazos, posto que as partes deveriam deixar os originais das peças em cinco (05) dias em Juízo (artigo 2º). A lei também previa a responsabilidade das partes sobre os documentos enviados, bem como pela entrega em modo físico (artigo 4º) (REZENDE, 2016).

Importante ressaltar a inovação trazida pela Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, a qual instituiu os Juizados Especiais Federais, que em seu artigo 8º, §2º, prevê que os Tribunais poderão organizar o serviço de intimação das partes e recebimento das petições de forma eletrônica, dando mais um passo em direção à informatização do processo brasileiro.

Nessa mesma sintonia, em dezembro de 2004, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região implantou o Sistema Digital dos Juizados Especiais (CRETA), por meio da Resolução nº 19 de 15 de setembro de 2004 (SILVA, 2017). Tal sistema é gratuito, não exigindo a utilização de certificado digital, apenas o acesso à internet, e até hoje é utilizado pela Justiça Federal, no que toca aos Juizados Especiais.

Com a Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006, houve grande revolução no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJE), assim como o Processo Judicial Digital (PROJUDI), este último exclusivo ao âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (REZENDE, 2016).

O processo judicial eletrônico, como se observa, foi introduzido com moderação no ordenamento jurídico brasileiro, buscando concretizar o princípio da tutela jurisdicional satisfativa, por meio de técnicas e tecnologias mais acessíveis, e que proporcionassem mais segurança e agilidade à tramitação processual. Atualmente, há diversos mecanismos, formas e meios de acesso, os quais serão mais discutidos nos tópicos seguintes.

3 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A Lei nº 11.419/06 possui 4 capítulos: 1) Da informatização do processo judicial, tratando da admissão da prática dos atos processuais por meio eletrônico; 2) Da comunicação eletrônica dos atos processuais; 3) Do processo eletrônico, dispondo sobre a implantação do processo eletrônico em detrimento do processo físico; 4) Das disposições gerais e finais.

Verifica-se, portanto, que foi disciplinado, de modo geral, o entendimento sobre a validade dos atos processuais eletrônicos, sobre a necessidade da assinatura eletrônica, e sobre os efeitos dos atos eletrônicos no curso processual, de modo que as normas do processo civil per-

maneciam, embora as partes devessem se adequar às normas técnicas que passaram a regular a prática do ato processual no (novo) meio digital.

Vale salientar que em seu artigo 18, a Lei do Processo Eletrônico permite aos órgãos do Poder Judiciário regulamentá-la no âmbito das suas respectivas competências, o que na prática oportunizou aos Tribunais a, por meio de portarias, resoluções, criarem sistemas eletrônicos diferentes e, muitas vezes, incompatíveis entre si (CORDEIRO e BORGES, 2014).

Não por outro motivo, o Conselho Nacional de Justiça passou a coordenar a implementação dos sistemas processuais eletrônicos, na tentativa de reunir num único sistema todos os mecanismos, tendo lançado em 2011, junto a diversos Tribunais, o Processo Judicial Eletrônico, sucessor do PROJUDI, antes utilizado em 19 Estados da Federação (CORDEIRO e BORGES, 2014).

Num primeiro momento, o sistema foi instalado na subseção judiciária de Natal/RN, em abril de 2010, e depois em outros órgãos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Em dezembro do mesmo ano, o sistema foi introduzido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O intuito do Conselho Nacional de Justiça era que, com a implantação de um sistema único e gratuito, todos os profissionais do direito pudessem acompanhar o andamento processual com mais celeridade e facilidade, adequando-o às suas necessidades e contribuindo com necessárias mudanças e melhorias (CORDEIRO e BORGES, 2014).

Efetivamente, a Resolução nº 185/2013, a qual institui o PJE, dispõe em seu artigo 35 que o Tribunal ou Conselho deve divulgar o cronograma de execução do sistema nos órgãos julgadores, demonstrando a necessidade de adesão pelo Poder Judiciário brasileiro como um todo para a melhoria da prestação jurisdicional, embora ainda haja dificuldade na implementação em Comarcas do interior, sendo mais comum a utilização nas capitais e região metropolitana.

Com as transformações trazidas pela Lei nº 11.419/06 no processo judicial, acentuou-se a necessidade de adaptação do Código de Processo Civil às novas estruturas do trâmite processual. Por isso, o novo Código de Processo Civil, promulgado em 2015, trouxe algumas novidades no tocante ao processo eletrônico, apesar de não tanto quanto se esperava, a fim de conferir maior celeridade e garantir o acesso à justiça.

O artigo 229, §2º preleciona que, caso o processo seja eletrônico, não se aplicará o prazo em dobro aos litisconsortes com advogados distintos, vez que o acesso aos autos é simultâneo. Os artigos 236, §3º, 453, §1º e 461, §2º dispõem sobre a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, ou qualquer outro meio de transmissão em tempo real, podendo, inclusive, testemunhas serem ouvidas por esse meio, se residentes em Comarca diferente da que tramita o processo (SILVA, 2017).

Os artigos 246, V, 477, § 4º, 513, § 11º, III e 1.019, III preveem a possibilidade de citação e intimação das partes por meio eletrônico, e como a contagem do prazo processual se dará. O artigo 246, §§1º e 2º estabelece a necessidade das empresas públicas e privadas se cadastrarem no PJE para que possam receber as citações e intimações mais facilmente, sendo facultativo para as empresas de pequeno porte e microempresários (SILVA, 2017).

Logo, percebe-se que a tendência atual é de informatização do processo judicial, com a busca por mecanismos que cada vez mais simplifiquem o trâmite processual para garantir o devido processo legal, e contornar as deficiências na prestação da tutela jurisdicional, em razão da demora, da dificuldade de publicização, e da estrutura deficitária do Judiciário, a qual não acompanha as mudanças sociais.

4 PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL ELETRÔNICO

O inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que ninguém será privado de seus bens ou da sua liberdade sem o devido processo legal. O processo deve estar de acordo não só com a lei, mas com o direito como um todo, de modo que são incluídos os princípios, normas que estruturam o ordenamento jurídico (DIDIER JÚNIOR, 2015).

No decorrer do tempo, diversos princípios foram se agregando ao devido processo legal, como forma de conferir substância nas particularidades de aplicação desse último. Assim, o direito ao contraditório, ampla defesa, publicidade, celeridade processual, decorrem da garantia máxima do devido processo legal, direito fundamental de todos os cidadãos (DIDIER JÚNIOR, 2015).

Logo, não obstante ser recente, o processo eletrônico, assim como o processo físico, tem suporte numa gama de princípios, legitimando-o e orientando o seu desenvolvimento. Os princípios processuais clássicos, os quais já norteavam o processo físico, passaram a se amoldar ao processo eletrônico, devido às mudanças que foram introduzidas e a necessidade de novas balizas para garantir a segurança jurídica às partes (CORDEIRO e BORGES, 2014).

Entre os princípios que dão suporte ao processo eletrônico, pode-se citar: o acesso à justiça, devido processo legal, razoável duração do processo/celeridade, economia processual, e publicidade, os quais serão delineados nas próximas seções.

4.1 Acesso à justiça

O princípio do acesso à justiça está expresso no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, o qual preleciona que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Segundo Cappelletti e Garth (1988), a expressão “acesso à justiça” serve para conceituar dois propósitos do sistema jurídico: 1) a acessibilidade ao sistema judicial; 2) a prestação jurisdicional efetiva e satisfativa. Portanto, a todos deve ser garantido o direito de acesso ao judiciário.

Nas palavras de André Ramos Tavares (2015),

Assim, superada está a ideia de que bastaria proclamar a abertura do Judiciário a todos, impõe-se, adicionalmente, reconhecer que também não basta a efetivação do acesso caso a Justiça, especialmente a Justiça Constitucional, não esteja consciente de seu papel na realização do Estado Constitucional e, com ela, na implementação do Estado social.

A primeira Constituição Federal a prever o direito de amplo acesso ao Poder Judiciário foi a de 1946, sendo um dos pilares que estruturam a própria razão de ser do sistema jurídico. O Judiciário, como um dos três Poderes, na clássica disposição de Montesquieu³, é um dos atores responsáveis pela efetivação das prescrições da Constituição, devendo, assim, ser garantido aos cidadãos o direito de ação, de petição, e de defesa (TAVARES, 2015).

Dessa forma, o processo eletrônico busca garantir o pleno acesso ao Judiciário, facilitando a postulação dos interesses em juízo e a redução das custas do processo, ampliando a participação para aqueles que não possuem recursos financeiros suficientes se encartados na realidade dos processos físicos (CORDEIRO e BORGES, 2014).

4.2 Devido processo legal

O princípio do devido processo legal, como já se afirmou, está encartado no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal. Tal princípio transparece a garantia concedida às partes para se utilizar de todos os meios jurídicos possíveis, de modo que haja a paridade de armas dos envolvidos, sendo garantido pelo Estado a higidez na tramitação processual (TAVARES, 2015).

O devido processo legal, portanto, é uma garantia do desenvolvimento do processo conforme as normas já estabelecidas, retirando do arbítrio do julgador ou das partes a decisão sobre como irá proceder o andamento do litígio. Esse princípio garante o direito, dito fundamental, ao processo justo, efetivo, e devido, com observância não só da lei, mas do ordenamento jurídico (CORDEIRO e BORGES, 2014).

Segundo Puerari e Isaia (2012), “a Convenção Americana de Direitos Humanos é um dos principais diplomas em defesa do devido processo legal.”, em cujo artigo 8º é garantido o direito de ser ouvido, com as devidas garantias, dentro de um prazo razoável, o que acaba por estabelecer uma relação entre o princípio em comento e o da celeridade processual.

Conforme entendimento de Fredie Didier Júnior (2015),

Assim, além de público, paritário, tempestivo etc., adjetivos que correspondem às normas constitucionais expressamente consagradas (citadas acima), o processo, para ser devido, há de ter outros atributos. Um processo, para ser devido, precisa ser adequado, leal e efetivo.

Inobstante a mudança na estrutura do processo, de físico para eletrônico, permanece a necessidade premente de obediência a esse princípio, de modo que o processo judicial eletrônico está amparado por esse direito fundamental, devendo atender às garantias previstas na Constituição Federal, bem como nas leis ordinárias, para que seja devido e efetivo (CORDEIRO e BORGES, 2014).

³ Montesquieu foi filósofo social e escritor francês, além de presidente do Parlamento de Bordeaux e membro da Academia Francesa. Em 1748, escreveu o livro “O espírito das leis”, por meio do qual defendeu a divisão do poder em três: Executivo, Legislativo e Judiciário, influenciando governos liberais desde então (FRAZÃO, Dilva. **Montesquieu**. 2016. Disponível em: <<https://www.ebiografia.com/montesquieu/>>. Acesso em: 03 set. 2017.; MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo, Martins Fontes, 2000.851p.).

4.3 Razoável duração do processo e Celeridade processual

A exigência da duração razoável do processo está prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/1988, inserida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como no Código de Processo Civil, em seu artigo 4º e 139, II. O novo Código, inclusive, inseriu tal garantia dentre os direitos das partes processuais, dispondo que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (DIDIER JÚNIOR. 2015).

Segundo Tavares (2015), ao utilizar a expressão “razoável duração”, o constituinte inseriu a ideia de celeridade, mas não exclusivamente ligada à rapidez, mas com atribuição do tempo necessário para que não haja a violação do direito ao devido processo legal. Portanto, a celeridade está intrinsecamente relacionada com a razoável duração do processo.

A celeridade processual, assim, apresenta-se como uma forma de transpor o obstáculo que acaba por caracterizar o Judiciário: a morosidade. Buscando mais do que um processo rápido, tal princípio, como bem expresso no Diploma Processual, pretende que as partes obtenham a tutela jurisdicional satisfativa, isto é, o melhor resultado possível dentro de um espaço de tempo adequado.

O processo eletrônico, nesse cenário, torna-se uma das soluções pretendidas pelo Judiciário para alcançar a rapidez na prestação jurisdicional. “Sendo assim, o princípio da celeridade processual é, inevitavelmente, o corolário da informatização da Justiça.” (CORDEIRO e BORGES, 2014).

4.4 Economia processual

O princípio da economia processual está previsto em várias passagens do ordenamento jurídico, como no artigo 283, parágrafo único do CPC, o qual dispõe “dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.”, tratando, portanto, do aproveitamento dos atos processuais.

Esse princípio representa a necessidade de se reduzir os esforços, no que toca à prática dos atos processuais, o gasto com valores e bens, a fim de obter um resultado satisfatório em contraposição ao uso mínimo de recursos (CORDEIRO e BORGES, 2014).

Segundo Studer (2007, p. 12), “é fato incontroverso e notório, que todos os operadores do direito e a Sociedade aspiram uma Justiça menos expensa possível e também no menor tempo praticável”, sendo o dispêndio de recursos o maior obstáculo para o acesso à justiça. Entretanto, tal princípio engloba a necessidade geral de eficiência do Poder Judiciário, não só restrita a economia de valores.

Quanto a esse princípio, o processo eletrônico representa a maior economia de recursos em face do automatismo (REZENDE, 2016). Consoante entendimento de Fraga (2013, p. 31), “o processo eletrônico é a tradução de economia processual, pois através de vários instrumentos e ferramentas ele tem tornando o processo, economicamente, muito mais viável”.

O processo eletrônico reduziu o tempo, as etapas, os custos e os atos processuais para

a concretização de um mesmo resultado, a prestação da tutela jurisdicional. Dessa forma, é possível vislumbrar a concretização desse princípio pela nova sistemática instituída pela informatização do Judiciário.

4.5 Publicidade

O direito fundamental à publicidade dos atos processuais está previsto no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal. Os artigos 8º e 11º do Código de Processo Civil ratificam essa necessidade para a devida tramitação do processo judicial, nos seguintes termos:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (Artigo 5º da Constituição Federal)

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (Código de Processo Civil).

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. (Código de Processo Civil).

Segundo Fredie Didier Júnior (2015), os atos processuais devem ser públicos. Desse modo, o princípio da publicidade tem dois propósitos: 1) proteger as partes da arbitrariedade das decisões e demais atos jurisdicionais; 2) oportunizar o controle da sociedade sobre a atividade jurisdicional. Essas duas funções desembocam em duas dimensões: 1) interna: publicidade entre as partes; 2) externa: publicidade para terceiros.

Nesse sentido, a Constituição Federal apenas restringe a publicidade quando para a proteção da intimidade e o interesse social exigir, tendo em vista que a regra é da publicidade, a exceção é do sigilo. Por isso, o Código de Processo Civil, em seu artigo 189, traz as hipóteses expressas em que a publicidade pode ser restringida:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Acresça que, para Tavares (2015, p. 604), a falta de fundamentação de uma decisão judicial já pode ser considerada violação ao princípio da publicidade, uma vez que “a motivação propicia a comunicação ou divulgação do *iter* seguido pelo magistrado para prolatar sua decisão neste ou naquele sentido.”. Ressalta, ainda, o jurista que a publicidade exige uma linguagem adequada para a transmissão da mensagem, a fim de que seja atingido o seu objetivo.

O processo eletrônico está amparado pelo princípio em comento, vez que pode ser acessado por qualquer pessoa cadastrada no sistema, de qualquer lugar, através da internet (REZENDE, 2016). Ademais, o acompanhamento do processo é em tempo real, também oportunizado por meio do Serviço de Acompanhamento por E-mail, o qual notifica as partes dos andamentos processuais, enviando um e-mail com a informação.

5 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

A informatização judicial, uma nova ferramenta para combater a lentidão do processo e permitir a concretização, num novo nível, do acesso à justiça, atualmente é permeado por muitas controvérsias, embora seja possível ressaltar os avanços que trouxe, como a praticidade e a simplicidade do andamento do processo, o que faz com que surja o questionamento sobre a concretização dos princípios processuais acima discutidos.

Por isso, buscando discutir a efetividade do processo eletrônico, serão tratados diversos pontos levantados atualmente quanto as fragilidades e os benefícios do novo sistema que abriga o trâmite processual, a fim de, ao final, verificar quais mudanças são ainda necessárias para promoção de acessibilidade da justiça aos cidadãos, nos moldes propostos pela Constituição Federal.

5.1 Celeridade Processual

Segundo Puerari e Isaia (2012), o processo judicial eletrônico não resolveu o problema da demora do Judiciário, uma vez que o processo em si é lento, além de que as alterações trazidas pela Lei nº 11.419/2006 não repercutiram no Processo Civil. O novo Código, ainda que ressalte a imprescindibilidade da celeridade processual, priorizou o efetivo contraditório, concedendo mais tempo para que as partes pudessem praticar os atos processuais, como dispõe o artigo 212.

Ademais, o sistema, por passar por diversas instabilidades diárias, interfere na otimização dos atos processuais, uma vez que se gasta mais tempo para realizar um protocolo, para acessar ao sistema (seja na Secretaria da Vara ou no escritório de advocacia), do que seria necessário para imprimir a petição, a decisão, ou despacho, e juntar aos autos físicos, como outrora era feito, o que definitivamente não se encaixa no ideal do processo eletrônico.

Entretanto, para Cordeiro e Borges (2014), o ideal do processo eletrônico está conectado com o princípio da celeridade processual, visto que o a informatização afasta o problema do chamado “tempo morto”, período de tempo em que o processo fica sem qualquer movimentação entre um ato judicial e outro, da mesma forma que suprime etapas cartorárias as quais consumiam tempo, como a numeração de folhas.

Conforme Silva (2017), o processo eletrônico concretiza o princípio da celeridade processual quando aperfeiçoou a atividade dos magistrados, no tocante à possibilidade de produ-

ção de despachos em lote, decisões iguais para casos iguais, bem como quanto ao julgamento de diversos processos ao mesmo tempo, o que se pode dizer que economiza tempo e acelera a finalização do processo.

5.2 Acesso à justiça

Outro ponto a ser discutido é a questão da carência de acessibilidade ao sistema. O processo eletrônico se destaca pela facilidade em ser acessado de qualquer lugar com internet, em qualquer horário, eliminando barreiras que limitavam o tempo útil da atividade jurisdicional. Entretanto, a estrutura deficiente da internet, com as dificuldades de conexão traz muitos prejuízos para aqueles que dependem do sistema, vez que muitos lugares do país não possuem internet eficiente, ou não possuem no geral (GONÇALVES, 2014).

Segundo a 11ª Edição da pesquisa TIC Domicílios 2015, a qual menciona a posse, o uso, o acesso, e os hábitos da população no que toca às tecnologias da informação e da comunicação, ficou demonstrado que somente 58% da população tem acesso à internet, representando 102 milhões de pessoas. À medida que vai se caminhando para a classe D e E o percentual de utilização vai caindo demasiadamente, o que comprova a desigualdade no uso das tecnologias de informação (BOCCHINI, 2016)⁴.

Consoante afirma Rezende (2016), a carência da infraestrutura da internet é notada em cidades do interior do país, sendo difícil se conectar a uma conexão 3G, e até mesmo conexão banda larga, prejudicando sobremaneira o peticionamento eletrônico nas Comarcas interiores, e, por conseguinte, criando barreiras para o acesso à justiça.

Na mesma perspectiva, tem-se a instabilidade das plataformas dos sistemas do processo eletrônico. Resultante dos problemas da conectividade, os problemas de envio e *download* dos documentos contribui para a dificuldade de acesso ao processo eletrônico, o que acaba exigindo maiores conhecimentos de informática, ou o dispêndio de recursos para a contratação de técnicos para resolução da inacessibilidade (REZENDE, 2016).

Juliana de Moura Silva (2017) corrobora com esse entendimento, destacando as consequências geradas pela deficiência da infraestrutura que leva ao atraso no andamento dos processos:

A grande dificuldade quanto ao Processo Judicial eletrônico é a deficiência na infraestrutura, muitas vezes a dificuldade de conexão, e quedas no fornecimento de energia, acarretam prejuízos ao peticionamento online, e com isso o tempo da tramitação da ação judicial ainda padece com atraso, pois alguns Tribunais não investem num departamento de tecnologia eficiente, com provedores e servidores mais qualificados para solucionar os problemas que venham a surgir.

4 BOCCHINI, Bruno. **Pesquisa mostra que 58% da população brasileira usam a internet**. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/pesquisa-e-inovacao/noticia/2016-09/pesquisa-mostra-que-58-da-populacao-brasileira-usam-internet>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

Maralha, Penha e Rangel (2014) acrescentam que, aliado às dificuldades da deficitária estrutura da internet no país, estão as diversas versões do PJe e a exigência de preparo imediato dos profissionais a todas as situações e os transtornos possíveis, criando mais entraves para o acesso à justiça:

Em se tratando dos advogados recém-formados que estão entrando no mercado de trabalho, com as 46 versões do PJe, eles deverão se estruturar para estarem atualizados, o que é uma grande barreira dada a condição financeira para os recém formados, já que terão que dispor de vários equipamentos e não somente de um simples computador, dificultando, sobremaneira, o acesso destes ao mercado de trabalho. Está-se diante de um dilema. A informatização será capaz de efetivamente agilizar o sistema, reduzir as idas e vindas dos profissionais do direito, possibilitar o recebimento de petições durante as 24 horas do dia, dentre tantos outros pontos positivos, entretanto, o PJe apresenta vários equívocos no que diz respeito a sua aplicação prática, visto que o legislador foi descuidado ao tentar impor um procedimento novo sem observar as devidas precauções estruturais dos serviços, no que diz respeito a seriedade dos fornecedores, de todo o sistema de informática implantado, e todas as suas vulnerabilidades, além do atendimento de péssima qualidade por grande parte dos envolvidos, que não dá segurança a seus usuários. Além disso, deve-se considerar, também, a instabilidade da tecnologia, e seus vícios de transmissão e armazenamento de dados na internet, aliado a isso, a estrutura física dos cartórios e a falta de qualificação e de pessoal não garantem assim, a prática tempestiva dos atos processuais. Poderíamos estar caminhando para o rompimento com o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, o direito de acesso à justiça por todos os cidadãos e estaria caindo por terra o princípio constitucional da inafastabilidade do acesso ao poder judiciário.

Por fim, não é despidendo ressaltar que, num olhar perfunctório, verifica-se que o processo eletrônico não possui mecanismos acessíveis para as pessoas com deficiência (REZENDE, 2016), o que não condiz com o artigo 17 da Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, o qual dispõe que

O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Assim, observa-se que, a despeito das inovações e das transformações trazidas pela informatização da justiça como um todo, há entraves que ainda necessitam de soluções, como a deficiência na infraestrutura da internet, as dificuldades de acesso ao sistema devido às instabilidades das plataformas, a insuficiência no amparo aos portadores de deficiência, entre outros, o que viola diretamente o princípio do acesso à justiça.

5.3 Economia processual

Conforme Silva (2017), em termos de desenvolvimento sustentável, houve grande avanço com a introdução do PJE, em razão da redução da necessidade de se gastar papel com impressão, visto que, agora, todos os documentos são produzidos eletronicamente, acessíveis por meio de *download*, o que transpareceria maior segurança, sem o risco do extravio de documentos.

Nesse sentido, destaca Silva (2017)

Outro ponto positivo em relação ao processo virtual é que evita eventuais perdas, furtos e extravios de processos e respectivos documentos, com a possibilidade de se fazer os downloads de todo o conteúdo e de todas as peças processuais existente nos autos, trazendo maior segurança das informações contidas nos documentos. Sem falar que alguns prazos processuais correrão em igual período para todas as partes, bem como a parte terá a ferramenta solicitar sigilo para juntada de petição sigilosa.

Contudo, alguns juristas se mostram preocupados com a vulnerabilidade do PJE, uma vez que, como o sistema exige a utilização da internet, Gonçalves (2014) entende que estaria passível de invasão por *hackers*, ocasionando insegurança quanto à sua utilização. Ressalta a estudiosa que o Brasil é um dos países mais frágeis em termos de segurança informática, sendo um problema para a utilização do PJE.

Acresça-se que, consoante Rezende (2016), a não regulamentação sobre a guarda dos documentos incluídos no sistema pelos servidores do Judiciário é outra fragilidade da segurança, vez que, se esses documentos necessitem de qualquer análise, devem estar à disposição das partes, em razão da publicidade e autenticidade dos atos processuais.

Marcos Patrick Chaves Barroso (2014) destaca que é necessário de se garantir maior segurança quanto às informações digitais no processo a partir de três regras: a) disponibilidade: os usuários devem ter a todo o momento acesso às informações, significando investimento na rede de comunicação para evitar paradas de funcionamento; b) acesso: mesmo se tratando de acesso a todos, seria necessário um cadastro presencial para possibilitá-lo; e, c) cópia de segurança: é imprescindível investir em cópia de dados, meios de armazenamento e ambientes para, caso preciso, restaurar os documentos.

Por fim, ressalte-se que ainda é um desafio se acostumar com a leitura de processos em meio eletrônico para alguns profissionais, vez que, embora a virtualização do processo proporciona melhorias para o meio ambiente, e para o andamento processual, trabalhar com autos eletrônicos ainda não se mostra agradável para todos, causando cansaço e indisposição, em razão do grande dispêndio de tempo em frente ao computador e sua radiação luminosa (BARROSO, 2014).

5.4 Devido processo legal

Outro ponto a se discutir são os prazos processuais. Segundo Porto Júnior e Porto Neto (2014), há insegurança jurídica quando, por instabilidade no sistema do PJE, os prazos neces-

sitem ser prorrogados, haja vista que os Tribunais nem sempre têm ciência sobre as falhas, ou, por serem às vezes falhas pontuais, atingindo poucos usuários, passam despercebidas pelo setor de apoio do Tribunal, dificultando o reconhecimento da necessidade de prorrogação dos prazos processuais.

Em tais hipóteses é evidente o advogado poderá ser prejudicado diante da não inserção de uma indisponibilidade no relatório geral de incidentes. E, então, se pergunta como provar que, não constando a interrupção no quadro de avisos, o sistema estava, de fato, inoperante?

Eis um contratempo fatigante porque a primeira vista seria fácil, bastaria salvar a tela informando o empecilho e então o prazo ficaria prorrogado. Todavia, não é assim que tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, tem jurisprudência firme recusando documentos extraídos da internet, senão vejamos um dos precedentes que ratifica o contrassenso que ainda impera entre a jurisprudência de seus órgãos e o interesse pela implantação de sistemas informatizados nos Tribunais, *verbis*: “Documento extraído da Internet – Ausência de Fé Pública – Deserção – Acórdão Recorrido em Harmonia com o Entendimento Desta Corte – Arts. 244 e 250 do CPC”.

Atualmente, os Tribunais disponibilizam certidões de indisponibilidade do sistema no próprio site, bastando que seja indicado o dia em que o profissional ficou impossibilitado de acessar. Ocorre que nem sempre são disponibilizadas tais certidões, porque nem sempre a falha do sistema chega ao conhecimento do setor de apoio ao PJE dos Tribunais, podendo, em alguns casos, não funcionar no escritório de um advogado e no Tribunal estar em pleno funcionamento, o que foge a explicações rápidas e simples para aqueles que possuem prazos a cumprir.

Ademais, Porto Júnior e Porto Neto (2014) destacam que também já se constatou falhas quando se trata da contagem dos prazos processuais quando se trata de feriados locais ou pontos facultativos, o que prejudica demasiadamente os profissionais que se confiam nos prazos gerados pelo sistema.

Destaque-se ainda que no PJE as partes são intimadas eletronicamente, no próprio sistema. Assim, caso o usuário não acesse frequentemente o sistema, será surpreendido com a perda de um ou mais prazos, visto que ele dispõe de em média 10 dias para ciência voluntária do ato processual, no final do qual será oficialmente considerado intimado, começando a correr o prazo respectivo.

A Ordem dos Advogados do Brasil, ao discutir em 2013 os problemas do processo eletrônico, destacou que são encontrados problemas, inclusive, no controle de prazos, posto que num mesmo processo há contagem de prazos diferenciados para advogados representantes do mesmo polo, contribuindo para a incerteza no fiel cumprimento das determinações judiciais (OAB, 2013).⁵

As mencionadas dificuldades de acesso (falhas, quedas de energia, conexão) e a defi-

5 BRASIL. OAB. **OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico**. 2013. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

ciente infraestrutura da internet no país são fatores que tornam a exigência de acesso constante ao sistema para a conferência de prazos um desafio e um ônus extremamente penoso para os profissionais, principalmente aos advogados que são cotidianamente cobrados em seus prazos.

Mais uma dificuldade pode ser encontrada na ausência de uniformização dos sistemas processuais eletrônicos dos Tribunais, haja vista que, embora o Conselho Nacional de Justiça esteja se esforçando para padronizá-los com a implantação do PJE em 2013, há ainda grande diversidade de plataformas no país, dificultando a intercomunicação dos órgãos jurisdicionais (BARROSO, 2014).

Em alguns casos, a diversidade de sistemas do processo eletrônico decorre das várias falhas e problemas percebidos pelos Tribunais na utilização do mesmo, de modo que se busca, muitas vezes, flexibilizar a utilização do PJE, desenvolvido pelo CNJ, para que os jurisdicionados sejam melhor atendidos. Tal ocorreu com a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que recentemente substituiu o PJE pelo e-proc⁶, desenvolvido desde 2003 na Justiça Federal da 4ª Região (LUCHETE, 2017).

Foram listados vários problemas observados com o uso do PJE, como instabilidade recorrente, demora na resolução dos problemas técnicos, enquanto que o e-proc apresenta, pelo menos, 7 vantagens em relação ao PJE, como “acesso por aplicativos móveis, funcionalidade simples e ferramentas para separar, publicar e enviar processos em lote” (LUCHETE, 2017).

Logo, verifica-se que a implementação geral do PJE tem sido flexibilizada em razão dos problemas que surgem cotidianamente, tendo, inclusive, a Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal suspenso no ano passado a implantação do sistema no STF, e anunciado em maio deste ano no Plenário do CNJ a permissão para flexibilização do uso da plataforma (LUCHETE, 2017).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o processo eletrônico é uma realidade presente e futura, passando a ser utilizado em todos os Tribunais do país, adentrando as Comarcas do interior, embora ainda a passos lentos. Detendo diversos benefícios, como a contribuição para a duração razoável do processo, a economia processual, eliminando etapas e esforços, a redução de gastos, o PJE apresenta o intuito de facilitar o acesso à justiça, tanto formal como substancialmente.

O processo digital assume relevante importância no combate à morosidade do Judiciário, de modo que exige maior investimento no setor da informática para o aprimoramento do sistema, que ainda apresenta distorções e fragilidades, culminando na efetiva concretização do

6 O e-proc (Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal) foi instituído pela Resolução 13, de 11 de março de 2004, pelo presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, permitindo, inicialmente, a tramitação eletrônica de processos do âmbito do juizado especial cível. Atualmente, os processos da justiça comum, bem como o segundo grau são abrangidos pelo sistema (MARCIELI. E-PROC. 2012. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/e-proc> >. Acesso em: 03 set. 2017).

devido processo legal, assegurado no rol de direitos fundamentais, pela Constituição Federal.

Diversos entraves acompanham a utilização diária do sistema, o que não está passando despercebido nem mesmo pelos Tribunais, que vêm flexibilizando sua implantação e/ou substituindo-o por sistemas diferentes do padrão institucionalizado pelo CNJ para promover maior acessibilidade aos jurisdicionados, inobstante seja urgente a necessidade de unificação dos sistemas, padronizando as versões, e a adoção de uma postura definitiva dos responsáveis.

É imperioso o desenvolvimento da informática para redução das falhas e instabilidades do processo eletrônico, uma vez que a insegurança jurídica é sentimento constante dos profissionais e partes, os quais se submetem diariamente às reviravoltas do sistema, que tem como objetivo maior o de facilitar o trâmite processual, com a mudança do meio em que ocorre o desenvolvimento da demanda.

A informatização do Judiciário não resolverá todos os problemas que o permeiam, sendo mais uma forma de aprimorar a prestação da tutela jurisdicional, que estava se mostrando ineficiente. Por isso, torna-se imprescindível o constante desenvolvimento dos sistemas eletrônicos para que o fornecimento da tutela satisfativa seja feito de forma eficiente, com qualidade, segurança, e transparência, ancorado nos princípios processuais.

Há muitos entraves a serem transpostos pelos operadores do direito, visto que o Processo Judicial Eletrônico está longe da perfeição almejada, sendo preciso maior capacitação dos servidores, a uniformização dos sistemas, a correção das instabilidades e falhas das plataformas, instituindo, enquanto não resolvidos tais problemas, uma alternativa viável para que aqueles que dependem do bom funcionamento do sistema, como a possibilidade de protocolo físico em algumas situações, visto que, sendo um direito fundamental, a prestação jurisdicional não pode falhar ou faltar àqueles que dela necessitam.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Marcos Patrick Chaves. Processo judicial eletrônico: Lei 11.419/06. Desafios em sua implantação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 129, out 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15289>. Acesso em: 23 jul. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CORDEIRO, Carlos José; BORGES, Thiago Temer Moreira. O Processo Eletrônico e a Efetivação de Garantias no Âmbito da Justiça Brasileira. **Ius Gentium**, S.l., v. 8, n. 5, p.205-243, jun. 2014. Disponível em: <<https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/131/pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito

processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FRAGA, Priscila Tais. **O Processo Eletrônico como meio de acesso à justiça**. 2013. 78 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unijuí - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2013. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2204>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

GONÇALVES, Raissa da Rocha Cunha. Os obstáculos enfrentados pelo processo judicial eletrônico na Justiça brasileira. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4166, 27 nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30778>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

LUCHETE, Felipe. **Turma Nacional dos juizados especiais federais troca PJe pelo eproc**. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-jul-04/turma-nacional-juizados-especiais-federais-troca-pje-eproc>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

MAHLMEISTER, Ricardo Luis. **A intimação eletrônica no Código de Processo Civil**. 20---. Disponível em: <http://www.cosso.adv.br/artigos.php?cod_artigo=9>. Acesso em: 23 jul. 2017.

MARALHA, Ana Lucia; PENHA, Carlos Onofre; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A Fenomenologia do Processo Judicial Eletrônico e suas implicações. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Org.). **Processo judicial eletrônico**. Brasília: OAB - Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014. p. 85-106. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/processo-judicial-eletronico-oab-brasilia>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

PORTO JÚNIOR, José Mário; PORTO NETO, José Mário. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: será mesmo esse o caminho para o futuro?. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Org.). **Processo judicial eletrônico**. Brasília: OAB - Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014. p. 343-373. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/processo-judicial-eletronico-oab-brasilia>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

PUERARI, Adriano Farias; ISAIA, Cristiano Becker. Processo Eletrônico, Garantias Constitucionais do Processo e a Realidade Digital do Brasil. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 1., 2012, Santa Maria. **Anais...**. Rio Grande do Sul: Universidade Federal de Santa Maria, 2012. p. 1 - 13. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/24.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

REZENDE, Heverton Lopes. O processo judicial eletrônico e o princípio da celeridade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 154, nov. 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18235>. Acesso em: 23 jul. 2017.

SILVA, Juliana de Moura. Processo judicial eletrônico: um estudo sobre o devido processo legal na vertente da celeridade processual. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, jan. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55336/processo-judicial-eletronico-um-estudo-sobre-o-devido-processo-legal-na-vertente-da-celeridade-processual/3>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

STUDER, Andréa Cristina Rodrigues. **Processo Judicial Eletrônico e o Devido Processo Legal**. 2007. 96 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí – Univali, Itajaí, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063529.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ELETRONIC JUDICIAL PROCEDURE: CONCRETIZATION OF THE PROCEDURAL PRINCIPALS?

ABSTRACT

The present work proposes an analysis of the electronic judicial process and its implications within a practical and principological scope. The principles applied to the judicial process will be analyzed and with it a reflection on the attainment of the intended objectives with the change. For the accomplishment of the study, a qualitative methodology was used, with bibliographical revision. It is concluded that the electronic judicial process follows a worldwide trend of computerization and facilitation of access, but there are still some gaps that need adjustment so that the principles guiding the electronic judicial process reach their fulfillment.

Keywords: Procedural principles. Electronic judicial process. Judicial computerization. Electronic procedure.